



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10380.002940/2006-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-007.025 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2020  
**Recorrente** UNIODONTO FORTALEZA C TRAB ODONTOLOGICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002

**CONCOMITÂNCIA. SÚMULA N.º 1.**

De acordo com a Súmula n.º 1 deste Conselho, deve ser reconhecida a concomitância se verificado que o contribuinte ingressou no Poder Judiciário para tratar do mesmo objeto ou causa de pedir.

**JUROS.**

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. Súmula CARF n.º 5.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, em razão da concomitância de matéria nas esferas administrativa e judicial, e, na parte conhecida, em dar provimento para excluir a cobrança de juros de mora

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Helcio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

**Relatório**

O presente processo administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 150 apresentado em face da decisão de primeira instância de fls. 140, proferida no âmbito da DRJ/CE, que não conheceu a Impugnação de fls. 135 apresentada em face do Auto de Infração de Cofins de fls. 5.

Para o fiel acompanhamento dos fatos, matéria e trâmite processual, transcreve-se o relatório da decisão *a quo*:

“Trata-se de impugnação a lançamento de ofício da contribuição para o PIS/Pasep com fatos geradores no ano de 2002, no valor total de R\$ 75.335,60, sem a aplicação da multa de ofício e com a cobrança dos juros moratórios.

2. De acordo com a descrição dos fatos contida no auto de infração, o contribuinte deixou de declarar em DCTF contribuição social cuja exigibilidade estava suspensa por medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2000.81.00.001996-0. A autoridade fiscal observa ainda que os valores foram integralmente depositados na Caixa Econômica Federal, onde aguardam decisão final da Justiça.

3. Cientificado pessoalmente da pretensão fiscal em 29.03.2006, o contribuinte apresentou impugnatória em 28.04.2006 (fis 109/112), requerendo "a extinção do auto de infração", tendo em vista estar amparado por medida liminar em Mandado de Segurança Preventivo, no qual questiona a constitucionalidade da cobrança da contribuição incidente sobre atos cooperativos, exigida com respaldo nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1999, c/c o art. 13 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, e postula o direito ao recolhimento da contribuição com base na folha de salários, cobrada nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970. Afirma que a matéria encontra-se pacificada nos Tribunais, colacionando ementas de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. É o relatório.”

A decisão proferida no âmbito da DRJ/CE foi publicada com a seguinte ementa:

“ASSUNTO.PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IDENTIDADE DE OBJETO.  
RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A discussão judicial acerca da existência de determinada relação jurídicotributária importa renúncia ao processo administrativo para ver apreciada a pertinente impugnação ao lançamento de ofício.

Impugnação Não Conhecida.

Crédito Tributário Mantido.”

O Recurso Voluntário reforçou os argumentos de Impugnação.

Em seguida o processo foi distribuído e pautado nos moldes do regimento interno deste Conselho.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3201-007.025 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.002940/2006-63

## Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

Mesmo que o tempestivo Recurso Voluntário contenha matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não é possível conhecê-lo integralmente, em razão de concomitância com processo judicial.

Conforme destacado no relatório, o lançamento ocorreu diante de possível falta de recolhimento das contribuições sobre os ingressos de valores provenientes de atos cooperativos.

Analisadas os pedidos e as decisões judiciais de fls. 19, 202, 203 e 207, nota-se que o contribuinte ingressou com ação judicial para tratar exatamente deste mesmo tema, a incidência ou não das contribuições sobre os ingressos de valores decorrentes de atos cooperativos, conforme trechos selecionados e transcritos a seguir:

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, passa a requerer:

- a) Diante dos depósitos judiciais do PIS que realizará mensalmente, até decisão final da ação mandamental, determine a intimação da autoridade coatora para que continue a liberar certidões negativas de débito, relativamente à exação fiscal questionada, garantindo-se à impetrante o desenvolvimento regular de suas atividades sem os embaraços que possam lhe ser impostos por restrições fiscais decorrentes do litígio estabelecido em torno da matéria submetida ao controle judicial;*
- b) Seja notificada a Autoridade impetrada para prestar, querendo, as devidas informações;*
- c) A ouvida do Douto Representante Ministerial;*
- d) Seja concedida, ao final, a segurança postulada, com a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o PIS sobre os ingressos de valores decorrentes dos atos cooperativos, exigida com respaldo nos arts 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27.11.99 c/c art. 13 da MP. 1858-6, de 29.06.99, reconhecendo o direito da impetrante ao recolhimento da mencionada exação fiscal com base na folha de salários, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70.*

**RECURSO ESPECIAL Nº 840.871 - CE (2006/0074248-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR** : **JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS**  
**RECORRIDO** : **UNIODONTO DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALH  
ODONTOLÓGICO**  
**ADVOGADO** : **ANASTÁCIO JORGE M DE S MARINHO E OUTRO**

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. PIS. MUDANÇA DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. ATO COOPERATIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.**

1. Não se conhece do recurso especial quando há no aresto recorrido fundamento infraconstitucional inatacado, nos termos da Súmula 283/STF.
2. Recurso especial não conhecido.

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª região, assim sintetizado:

"TRIBUTÁRIO. ATOS COOPERATIVOS. PIS. NÃO INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.718/98 E MP Nº 1.858-6/99.

- Não incide PIS sobre atos cooperativos próprios de prestação de serviço pela cooperativa aos seus associados. Ausência de fim lucrativo. Precedentes do STJ" (fl. 244).

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA**

Certifico que a r. decisão de fls. 257/258 transitou em julgado.

Remeto os presentes autos a(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO nesta data.

Brasília - DF, 31 de agosto de 2006

\_\_\_\_\_  
COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

O contribuinte optou por duas das vias de defesa, o que gerou a concomitância, prevista na Súmula n.º 1 deste Conselho:

*"Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."*

Em recurso o contribuinte alega que, em razão da decisão judicial ter transitado em julgado (transitou após o lançamento), o auto de infração não mereceria prosperar. Contudo, a Súmula Carf n.º 1 é clara ao tratar desta questão e estabelece que ocorre a renúncia às instâncias administrativas a propositura de ação judicial antes ou depois do lançamento de ofício (neste caso já havia proposto antes).

Portanto, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

A questão do juro, por sua vez, é discussão que está amadurecida neste Conselho e, por respeito ao princípio da legalidade, assim como em busca da verdade material, deve ser conhecida de ofício, uma vez que o contribuinte, apesar de não ter alegado, demonstrou a existência de depósito integral (fls. 206 e seguintes).

Como mais uma razão para conhecer a matéria de ofício, nota-se que no processo conexo pautado (mesmos fatos, contribuinte, espécie de tributo e ano-calendário) e julgado em conjunto com o presente, processo de n.º 10380.002939/2006-39, o contribuinte solicitou expressamente a exclusão da cobrança dos juros de mora

O depósito integral é incontroverso nos autos, conforme foi explicitado no próprio Auto de Infração de fls. 5:

“001 - COFINS FALTA/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DCTF-  
RECOLHIMENTO DA COFINS-ATOS COOPERADOS • -  
DEPOSITOS JUDICIAIS

O contribuinte acima identificado deixou de declarar em DCTF, os valores devidos da COFINS. Ressalte-se que o crédito lançado no presente auto de infração está com sua exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do Processo n.º 2000.81.00.001997-1 da 1ª Vara da Justiça Federal. **Observamos ainda que, os valores foram integralmente depositado na Caixa Econômica Federal aguardando decisão final da justiça.** Os fatos referem-se aos atos cooperados executados pelo contribuinte fiscalizado.”

Sendo incontroverso nos autos a existência do depósito integral, não são devidos os juros de mora, como disposto na Súmula CARF n.º 5, transcrita a seguir:

"Súmula CARF n.º 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vota-se para que o Recurso Voluntário seja conhecido em parte, em razão da concomitância de matéria nas esferas administrativa e judicial, e, na parte conhecida, para dar provimento para excluir a cobrança de juros de mora.

Voto proferido.

*(assinatura digital)*

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.